



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.903405/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MARVEL VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ANO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores retidos na fonte não podem ser utilizados para compensação em calendários diferentes dos quais houve a retenção.

IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-002.397, proferido pela 33ª Turma da DRJ08, em 16 de setembro de 2020, que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 605,32.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 074894694 de 13/01/2014, emitido sob a jurisdição da DRF Divinópolis/MG, para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 00975.97904.120310.1.7.02-4790, e não homologar as formalizadas na DCOMP nº 11659.56012.120310.1.7.02-3911 e 35354.15713.230310.1.3.02-6308, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
21.257.415/0001-15	MARVEL VEÍCULOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00432.09451.281209.1.3.02-3166	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10665-903.405/2013-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.729,17	0,00	0,00	0,00	6.142,49	13.871,66
CONFIRMADAS	0,00	4.253,12	0,00	0,00	0,00	6.142,49	10.395,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.871,66 Valor na DIPJ: R\$ 13.871,66
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.871,66

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.395,61

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.871,17	774,22	1.392,92

No demonstrativo "Análise de Crédito", integrante do Despacho Decisório, constou a apreciação discriminada das antecipações informadas na DCOMP como elementos componentes do crédito, com a glosa a seguir justificada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.104.422/0001-50	8045	6.147,90	2.671,85	3.476,05	Retenção comprovada em DIRF
Total		6.147,90	2.671,85	3.476,05	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 21/01/2014, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 18/02/2014, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

No levantamento feito pela fiscalização se considerou apenas os valores da retenção, no valor de R\$ 4.253,12, retido no ano-base 2008.

A requerente dispunha de saldo de retenções (IRRF) de exercícios anteriores, superiores ao débito lançado para pagamento, como se comprova pelo declarado no Per/ Dcomp.

Como prova da veracidade desta informação basta conferir DIPJs entregues em exercícios anteriores nesta Delegacia Federal.

Ante o exposto, pede-se o cancelamento da indevida exigência.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, e encaminhou o processo a julgamento em 06/03/2014, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP (atual DRJ 08 SP) em 19/12/2019.

Por sua vez, a 33ª Turma da DRJ08 julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 605,32.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“II - O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A Recorrente apura seu resultado com base de tributação pelo Lucro Real, consequentemente o regime de apuração do resultado é de competência e não pelo regime de caixa, e, para chegar ao Saldo Negativo encontrado, utilizou-se das retenções (IRRF) que estavam comprovadas em seus livros obrigatórios.

O IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, ou melhor tratado, retenções na fonte, é um crédito do contribuinte, desde que, para constitui-lo, haja receita correspondente e que, esteja contabilizado/registrado em seus livros revestidos das formalidades legais.

Os julgadores consideraram apenas parte do IRRF utilizados na composição do Saldo Negativo de IRPJ, citando inclusive, as disposições abaixo do Art. 2º da Lei 9.430/1996:

Art. 2º(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

OBSERVAÇÕES:

Não se fala que o imposto de renda pago ou retido na fonte tem que ser do próprio período de apuração, ou seja, pode ser de qualquer período já encerrado, desde que, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, e que não esteja prescrito.

Não se pode negar ao contribuinte o direito ao aproveitamento da retenção que sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova, inclusive em declaração (DIPJ) de exercício anterior.

II. 2 - MÉRITO

Para conclusão dos fatos, apresenta o que se segue:

Lei 9.430/1996:

Art. 6º (...)

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Decreto 7.212/2010:

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais.

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do referido Acórdão, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, modificando o julgamento, por fim, fazendo prevalecer o Saldo Negativo de IRPJ utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

No acórdão de piso constou a seguinte tabela, considerando os valores reconhecidos como direito creditório devidamente comprovado, pela DRF e pela DRJ:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	Despacho	Julgamento	Total	Total
SN	Ex. 2009	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2008	13.871,66	10.395,61	605,32	11.000,93	2.870,73

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito atinente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.870,73, relativamente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que assim decidiu:

“(…)

O litígio se refere à compensação submetida à análise pelo processamento eletrônico, sem que incidisse em critérios de seleção, para tratamento mais pormenorizado pela autoridade competente, pelo que deve ser passível de apreciação com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, além daquelas trazidas pela defesa.

No que se refere à **comprovação das retenções**, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, e no art. 988 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo, *verbis*:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas, porque emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pessoas jurídicas a quem fora legalmente atribuída a obrigação acessória ou o dever legal de proceder à retenção

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º *Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**; (...)J*

á existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Diante desse quadro normativo, as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, ainda que não devidamente discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito. Interpreta-se que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014.

Entretanto, **apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração, anual ou trimestral, configuram antecipação do tributo devido ao final do período, e consequentemente são passíveis de integrar o saldo negativo porventura apurado.**

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 22/33, têm-se as seguintes retenções de imposto, no ano-calendário 2008, em favor da empresa, consolidadas por natureza do rendimento (código):

Dados do beneficiário:**CNPJ do beneficiário:** 21.257.415/0001-15**Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro:** MARVEL VEICULOS LTDA**Total: 11 Fontes Pagadoras (somente ativas)**

Código	Rendimento Tributável			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
3426	1.707,03	383,44	0,00	0,00
6190	10,00	0,95	0,00	0,00
8045	264.435,78	4.474,52	0,00	0,00
Total:	266.152,81	4.858,91	0,00	0,00

Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as retenções efetuadas nos pagamentos a pessoas jurídicas, por órgãos públicos, pelo fornecimento de bens ou serviços, deveriam ser partilhadas entre os tributos (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS), conforme a seguir:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O **imposto de renda** a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da **contribuição social sobre o lucro líquido**, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da **contribuição para a seguridade social** - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da **contribuição para o PIS/PASEP**, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

(...) Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005

- 6190 – no percentual de 9,45%, sendo: 4,80% de IRPJ; 1,0% de CSLL; 3,0% de Cofins; e 0,65% de PIS;

Confirmam-se, assim, as retenções no total de R\$ 4.858,44.

Na DIPJ 2009, retificadora, transmitida em 25/10/2010 - fls. 100 e seguintes, na Ficha 06 A – Demonstração de Resultado, a contribuinte informou, nas Linhas 05 e 22, receitas de prestação de serviços (6190 e 8045) e receitas financeiras (3426) compatíveis com aquelas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:21.257.415/0001-15			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.o/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		6.986.024,77	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		353.332,10	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
08.Receita da Atividade Rural			
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		32.088,40	
10.(-)ICMS		2.462,11	
11.(-)Cofins		54.143,79	
12.(-)PIS/Pasep		11.754,91	
13.(-)IJS		7.067,31	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		7.231.840,35	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		6.614.565,18	
17.LUCRO BRUTO		617.275,17	
18.Variações Cambiais Ativas		0,00	
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
20.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
22.Outras Receitas Financeiras		76.562,01	

Conseqüentemente, valida-se a dedução das retenções no total de **R\$ 4.858,44**.

Procede-se à demonstração comparativa do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008:

	DIPJ	DCOMP	Despacho	Julgamento
IRPJ Devido	-	-	-	-
IRRF	7.729,17	7.729,17	4.253,12	4.858,44
Estimativas Pagas		-	-	
Estimativas Compensadas SN				
Estimativas Compensadas Demais	6.142,49	6.142,49	6.142,49	6.142,49
Total Antecipações	13.871,66	13.871,66	10.395,61	11.000,93
IRPJ a Pagar	- 13.871,66	- 13.871,66	- 10.395,61	- 11.000,93
Diferença				- 605,32

Como a autoridade fiscal já teria validado o crédito no valor de R\$ 10.395,61, este órgão de julgamento deve reconhecer a parcela remanescente no valor de R\$ 605,32.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 605,32, a ser utilizado nas DCOMP em litúgio.

Assim, de acordo com o acórdão de piso, não houve o reconhecimento integral do direito creditório visto que *“o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” e que a falta de tal informes de rendimentos sobre poderia “ser suprida pelas informações prestadas*

pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF". Ademais, houve, ainda, a alegação de que "apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração, anual ou trimestral, configuram antecipação do tributo devido ao final do período, e consequentemente são passíveis de integrar o saldo negativo porventura apurado".

A Recorrente discorda da decisão recorrida sob o argumento de que a legislação não fala que o imposto de renda pago ou retido na fonte tem que ser do próprio período de apuração. Pelo contrário, pode ser de qualquer período já encerrado, desde que, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, e que não esteja prescrito. Alega, também, que *"não se pode negar ao contribuinte o direito ao aproveitamento da retenção que sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova, inclusive em declaração (DIPJ) de exercício anterior"*.

Vale destacar que a Recorrente veicula em suas razões recursais alegações em sede de preliminar e de mérito. Porém, tais argumentos são, de fato, referentes ao próprio mérito da questão em litígio. Destarte, passa-se a apreciá-los.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, verifica-se que, efetivamente, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica-se a Súmula CARF 143, de acordo com a qual os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Por outro lado, nos termos da legislação de regência e Súmula CARF nº 80, somente as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, como bem restou decidido no voto condutor do acórdão de piso.

Sendo assim, que fique claro que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o contribuinte não pode utilizar retenções na fonte (IRRF) para gerar indébito em período diferente daquele em que as retenções ocorreram. Logo, deve prevalecer a decisão recorrida que não reconheceu valor renascente do direito creditório pleiteado pela Recorrente, visto que o procedimento por ela adotado de incluir no saldo negativo o IRRF de anos-calendários não tem amparo na legislação tributária.

Deste modo, ao contrário dos argumentos da Recorrente, entendo que não basta ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções integraram à base de cálculo do

imposto de renda no próprio ano-calendário, condição indispensável para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Este, inclusive, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no qual os valores provenientes de retenção na fonte somente podem ser utilizados no mesmo período em que foram retidos.

Assim tem sido o entendimento da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano. [...] (Acórdão nº 9101-003.993 – 1ª Turma, Sessão de 18 de janeiro de 2019).

Desta feita, não deve o argumento ser acolhido, com a confirmação da decisão recorrida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob análise

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça